



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016307-56.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante NEIDE APARECIDA AGULHARE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3040

APELAÇÃO Nº: 1016307-56.2024.8.26.0071

COMARCA: BAURU

ORIGEM: 7ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: JAYTER CORTEZ JUNIOR

APELANTE: NEIDE APARECIDA AGULHARE DE SOUZA

APELADO: BANCO SAFRA S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contratos de empréstimo consignado para limitação de juros remuneratórios que alega abusivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade dos juros remuneratórios dos contratados, inclusive quanto ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato em conformidade com a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS e alterações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros não se confunde com o CET, e não houve comprovação de que os juros remuneratórios superam os limites estabelecidos na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso de apelação não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 511/514, cujo relatório é adotado, que julgou improcedentes os pedidos da autora, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita concedida.

Inconformada, a autora recorre às fls. 517/522, requerendo a aplicação da Súmula 530 do STJ, para que o percentual determinado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 seja fixado como Custo Efetivo Total nos

contratos. Alega que a taxa de juros cobrada é abusiva, pois é superior à prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem observar a limitação também do CET.

Contrarrazões às fls. 527/537.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois a apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 34).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, rejeita-se a impugnação do banco à justiça gratuita deferida ao autor pelo juízo *a quo*, pois, quando a parte contrária impugna a benesse (artigo 100 do CPC), é ônus do impugnante a apresentação de provas capazes de elidir a presunção de pobreza prevista no artigo 99, § 3º, do CPC, não bastando a tanto genéricas alegações do apelado.

Portanto, deve prevalecer a presunção *juris tantum* de veracidade da declaração de insuficiência do embargante, a qual não foi elidida por qualquer prova contrária, ônus que competia ao impugnante.

Nesse sentido:

*“Apelação Cível. Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação de conhecimento declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. **Impugnação à justiça gratuita. Ausência de prova capaz de elidir a presunção gerada pela declaração apresentada pela autora. Julgamento antecipado da lide. Instituição financeira que apresentou contrato eletrônico com a defesa. Impugnação. Contratação negada. Ônus daquela que afirma a regularidade da contratação. Artigo 6º, VIII, do CDC c.c. 429, II e 428, I, ambos do Código de Processo Civil. Código de Defesa do Consumidor. Aplicabilidade às instituições financeiras. Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Inteligência do Tema 1.061/STJ. Sentença anulada. Recurso provido, nos termos da fundamentação.**”* (TJSP; Apelação Cível 1024137-30.2023.8.26.0032; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão

Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2024, grifo nosso).

Afasto, ainda, a tese de violação ao princípio da dialeticidade aventada pelo réu em suas contrarrazões. As razões de apelação enfrentam a r. sentença, não estando os argumentos da apelante dissociados dos fundamentos da decisão vergastada.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A apelante impugna diversos contratos de empréstimo consignado celebrados com o réu, com fundamento na cobrança de juros remuneratórios abusivos:

a) operação nº 000008534342, firmado em 03.12.2018, no valor total de R\$ 1.735,40, com taxa de juros de 1,87% ao mês e 24,95% ao ano, além de CET de 24,95% ao ano (fls. 441/446);

b) operação nº 000008533701, firmado em 03.12.2018, no valor total de R\$ 2.151,65, com taxa de juros de 2,01% ao mês e 27,00% ao ano, além de CET de 27,00% ao ano (fls. 429/440);

c) operação nº 000008739962, firmado em 17.12.2018, no valor total de R\$ 4.620,19, com taxa de juros de 1,82% ao mês e 24,16% ao ano, além de CET de 24,40% ao ano (fls. 349/354);

d) operação nº 000011429145, firmado em 26.08.2019, no valor total de R\$ 4.831,53, com taxa de juros de 1,68% ao mês e 22,20% ao ano, além de CET de 22,33% ao ano (fls. 355/358);

e) operação nº 000013044178, firmado em 28.01.2020, no valor total de R\$ 653,85, com taxa de juros de 2,06% ao mês e 27,72% ao ano, além de CET de 29,36% ao ano (fls. 359/365);

f) operação nº 000013434266, firmado em 09.03.2020, no valor total de R\$ 9.072,78, com taxa de juros de 1,42% ao mês e 18,44% ao ano, além de CET de 18,37% ao ano (fls. 366/370);

g) operação nº 000013926366, firmado em 05.05.2020, no valor total de R\$ 6.016,34, com taxa de juros de 1,70% ao mês e 22,42% ao ano, além de CET de 22,40% ao ano (fls. 422/428);

h) operação nº 000015306640, firmado em 17.08.2020, no valor total de R\$ 9.79,30, com taxa de juros de 1,35% ao mês e 17,46% ao ano, além de CET de 17,46% ao ano (fls. 415/421);

i) operação nº 000029146282, firmado em 19.12.2022, no valor total de R\$ 1.486,75, com taxa de juros de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano, além de CET de 30,44% ao ano (fls. 401/414);

j) operação nº 000029638725, firmado em 05.01.2023, no valor total de R\$ 1.138,15, com taxa de juros de 2,14% ao mês e 28,93% ao ano, além de CET de 30,43% ao ano (fls. 386/400);

k) operação nº 000031121193, firmado em 23.05.2023, no valor total de R\$ 1.291,42, com taxa de juros de 1,97% ao mês e 26,38% ao ano, além de CET de 27,83% ao ano (fls. 371/385);

À época da contratação das operações *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, entre dezembro de 2018 e janeiro de 2020, estava vigente Instrução Normativa PRES/INSS nº 92, de dezembro de 2017, que alterou o artigo 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de maio de 2008, estabelecendo o teto da taxa de juros mensais para empréstimos consignados em **2,08%** ao mês.

Entre março de 2020 e dezembro de 2021, quando foram celebradas as operações *f*, *g* e *h*, estava vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de março de 2020, que alterou Instrução Normativa nº 28 do INSS para fixar o teto da taxa de juros mensais dos empréstimos consignados em **1,80%** ao mês.

Após, entre novembro de 2022 e março de 2023, período em que foram contratadas as operações *i* e *j*, estava vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de novembro de 2022, cujo artigo 12, inciso II, estabelecia o teto da taxa de juros mensais dos empréstimos consignados em **2,14%** ao mês.

Por fim, à época em que foi contratada a última operação, em

maio de 2023, estava vigente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 146, de março de 2023, que alterou a normativa anterior para fixar o teto dos juros mensais dos empréstimos consignados em **1,97%** ao mês.

Assim, as taxas de juros remuneratórios contratadas permaneceram em conformidade com a limitação legal de cada período, não se havendo falar em abusividade no presente caso.

É preciso lembrar que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do C. Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016).

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras*

despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um limite máximo para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).

De toda forma, como bem salientou o r. juiz *a quo*: *“Ainda que assim não fosse, no presente contrato o próprio CET (Custo Efetivo Total) é de 1,80% mensais, isto é, no patamar máximo previsto pela norma de regência, a afastar qualquer resquício de ilegalidade à avença.”*

Cumprе salientar que o contrato em questão foi claro quanto à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual. Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé.

Ante o exposto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença pelos fundamentos nela expostos.

Pelo não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais em R\$ 400,00, resultando em R\$ 1.400,00, com fundamento no art. 85, §11, CPC e tema 1059 do STJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora